

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Conselho Regional de Medicina Do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ

Pregão Eletrônico: nº 10/2019

Objeto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.430.698/0001-00, com sede na Rua Alcindo Guanabara, 24/1414, Centro, Rio de Janeiro - RJ, vem, através de sua representante legal abaixo assinada, na qualidade de vencedora do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 10/2019, destinada à contratação de serviços limpeza e conservação, copeiragem, agente de segurança, recepcionista e manutenção predial, com fornecimento de materiais, vem, tempestivamente, apresentar Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, pelas razões que seguem:

**DO RESUMO DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE**

No recurso ora resistido a IBS sustenta, em peça truncada e pouco compreensível, que esta Recorrida deve ser inabilitada do certame face a supostas inconsistências em sua proposta e documentação.

Em apertada síntese, a recorrente insurge-se contra a decisão do Ilustre Pregoeiro pelas razões abaixo elencadas:

- a) Que não apresentou planilha de custos para o posto de Auxiliar de serviços Gerais por Diária, não sendo possível comprovar sua exequibilidade;
- b) Ter ocorrido uma cotação em duplicidade de EPI;
- c) Ausência de numeração das páginas do balanço patrimonial e DRE, o que tornaria tais documentos "inválidos".

**DOS FATOS:**

No tocante às alegações da recorrente, extrai-se nitidamente o tom protelatório e inconformado do mesmo, trazendo em seu recurso alegações desesperadas e sem qualquer fundamento legal, conforme segue:

**a) Auxiliar de Serviços Gerais por Diária:**

Alega a recorrente, que a ausência da planilha de composição de custos, relativa ao posto de auxiliar de serviços gerais por diária, seria suficiente para sua inabilitação, já que, supostamente, não seria possível auferir a exequibilidade do valor da diária lançado.

Destacamos, no entanto, que o item 7 do anexo XII, mencionado pela empresa recorrente, não contempla o posto de auxiliar de serviços gerais por diária, não havendo, portanto, obrigatoriedade por parte da recorrida em apresentar a referida planilha de custos e composição de preços.

Ademais, Sr. Pregoeiro, tal alegação chega a ser ingênua, de tão descabida. Quando da solicitação para apresentação da documentação, na forma do item 7.11 do edital, a Átria apresentou em seu rol de documentação a planilha de composição de custos para o posto de auxiliar de serviços gerais de 44 horas semanais.

Neste sentido, se pegarmos o valor mensal constante na planilha de preços para auxiliar de serviços gerais 44h/semanais e dividirmos por 30 (média de dias/mês), teremos um valor diário inferior ao proposto, vejamos:

- Item 5, Grupo 2 (ASG/44 horas semanais) = R\$ 3.736,11/30 (dias) = R\$ 124,53/dia
- Item 7, Grupo 2 (ASG/diária) = R\$ 175,26/dia

Assim, por conclusão lógica, se o valor mensal do ASG 44 horas semanais, que possui um valor diário inferior, é exequível, o valor diário, superior àquele, também o será.

Apenas ratificando ao alegado, o valor da diária constante no item 7 do Grupo 2, é 40,73 % maior que o valor da diária do item 5 do Grupo 2, demonstrando a absoluta viabilidade financeira do valor da diária apresentado pela empresa recorrida, refutando por completo a alegação descabida e descompromissada da empresa recorrente.

**b) Da cotação do EPI:**

Neste item, temos dificuldade até mesmo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a sucinta e pouco elucidativa alegação da recorrente.

No entanto, para que não restem dúvidas acerca da planilha de custos e formação de preços apresentada, informamos que os EPI's- equipamentos de proteção individuais, são indispensáveis para segurança dos colaboradores, visando garantir a saúde e a proteção do trabalhador, evitando consequências negativas em casos de acidentes de trabalho.

Além disso, o EPI também é usado para garantir que o profissional não seja exposto a doenças ocupacionais, que possam comprometer a capacidade de trabalho e de vida dos colaboradores durante e depois da fase ativa de labor.

Os EPI's necessários à execução de cada função, não possuem o rol exaustivo descrito minimamente no edital e seus anexos, e sim exemplificativo, sendo em verdade necessário que a Empresa licitante analise

e verifique todos àqueles equipamentos de proteção indispensáveis à execução de todos os serviços descritos, visando precipuamente a segurança e a proteção à saúde do colaborador, motivo pelo qual ensejou previsão complementar em planilha de custos de outros EPI's tais como luva de raspa, sapato flip impermeável, luva látex, luva térmica, entre outros.

Assim, a cotação dos EPI's na planilha de custo se refere à equipamentos distintos daqueles já cotados na planilha de material de limpeza, equipamentos e uniformes.

c) Do Balanço Patrimonial e DRE:

Alega a recorrente, não ser possível identificar nas cópias apresentadas do Balanço Patrimonial e DRE, o número das páginas relativos aos documentos à que se referem, concluindo afoitamente que, diante da ausência desta informação, os mesmos não foram extraídos no Livro Diário Registrado, sendo, portanto, inválidos.

No entanto, vejamos a fundamentação abaixo de como a apresentação da documentação em análise foi regular e em conformidade com o instrumento convocatório e a legislação em vigor.

O item 4.1 do edital, consagra que "só poderão participar deste pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no artigo 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018".

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, é o cadastro pelo qual, as empresas participantes do processo de licitação, deverão possuir, previamente à realização do certame, sendo verificada a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica e financeira e habilitação técnica, na forma do item 8.2 do edital.

Dentre os documentos passíveis de apresentação para comprovação da qualificação econômico-financeira, encontra-se o balanço patrimonial, ou seja, para que a conclusão do cadastro do SICAF seja concluída, indispensável se faz a apresentação do balanço patrimonial em vigor.

Ora, se o referido cadastro da empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., foi realizado, e encontra-se plenamente em vigor, permitindo a participação da mesma no presente pregão eletrônico, não há que se falar em qualquer invalidade como apontado pela empresa recorrente.

Ademais, apenas a título elucidativo, caso existisse qualquer dúvida acerca da veracidade do referido documento, caberia à D. Comissão, realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, na forma do artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, o que não ocorreu, exatamente por esta D. Comissão ter certeza de que o balanço patrimonial e o DRE são verídicos e válidos.

Aliás, a Comissão de Licitação nunca teve qualquer dúvida acerca da veracidade do balanço patrimonial e DRE apresentados, não só pela não realização das diligências cabíveis citadas, mas, especificamente, por sequer ter se valido do disposto no item 8.7 do edital, que é específico para a hipótese trazida pela recorrente.

Assim, caso o órgão licitante tivesse suscitado alguma dúvida acerca dos documentos apresentados, teria realizado diligências na forma do artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, ou, poderia ainda, ter solicitado a apresentação dos documentos originais não-digitais, na forma do item 8.7 do edital.

Conclui-se, portanto, não haver qualquer irregularidade/ilegalidade na documentação apresentada, sendo mais um argumento desesperado da empresa recorrida.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, espera e requer a empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA: (i) o recebimento das contrarrazões em apreço por serem manifestamente tempestivas; (ii) seja negado provimento ao recurso administrativo porque com supedâneo nos fatos e fundamentos ventilados restou evidenciada ausência de razoabilidade das razões recursais, assim como inexistência de fundamento lógico e respaldo jurídico para seu acolhimento; (iii) a manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida por ter esta atendido plenamente os itens editalícios e legais existentes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2019.

BRUNELLA MORAES  
DIRETORA JURÍDICA  
OAB/RJ 130.042

**Voltar**